

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2014

Altera normas relativas à remuneração para o exercício de fiscalização no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.843, de 2014, estabelece que os valores destinados à fiscalização das disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 2015, que regula o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não sejam utilizados na aquisição de equipamentos ou outros bens.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Carlos Bezerra, citando matéria publicada na imprensa, afirma que os valores destinados à fiscalização do disposto na legislação que regulamenta o Fundo têm sido utilizados na aquisição de computadores, impressoras e outros equipamentos de informática, bens que passam a fazer parte do patrimônio da União, no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, estabelece que o FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. A Presidência do Conselho Curador é exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

Determina ainda a Lei, em seu art. 23, que competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento de suas disposições, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos públicos.

Então é justo que a Fiscalização do Trabalho disponha de recursos para realizar sua obrigação legal. Para tanto, o Conselho Curador fixa os valores da remuneração da fiscalização que são definidos anualmente e resultam da aplicação de até 1% sobre a soma dos valores notificados e recolhidos ao FGTS por ação da fiscalização do trabalho no exercício anterior ao da solicitação apresentada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Todavia esses recursos, de fato, como previsto no projeto em exame, não devem ser utilizados para dotar o MTE de equipamentos que depois serão incorporados ao patrimônio da União, cuja utilização não tenha vinculação com a fiscalização do FGTS.

Nesse sentido, o Conselho Curador aprovou a Resolução nº 770, de 31 de março de 2015, que estabeleceu a alocação de recursos à Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, para o exercício de 2016, a título de remuneração da fiscalização do FGTS, no valor de R\$ 25 milhões, para o

exercício de 2016, a ser liberado quadrimestralmente por solicitação ao Agente Operador.

Entendemos, assim, que os recursos destinados a título de remuneração da fiscalização devem ser aplicados exclusivamente na efetiva atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho com reflexo no FGTS e na Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dessa forma, a proibição dos desvios dos recursos não deve ser ater apenas aos casos de aquisição de equipamentos e outros bens, mas a qualquer outra utilização que não vise ao cumprimento do que dispõe a execução das ações de fiscalização nos termos do citado art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.843, de 2014, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2014

Altera o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o critério de remuneração para o exercício da fiscalização do cumprimento de suas normas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

*X – fixar o valor de remuneração para o exercício da fiscalização, cujos recursos devem ser aplicados exclusivamente na atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator